



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

DIRETORIA GERAL

PROTÓCOLO

PROCESSO N.º

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
086/79
PROTÓCOLO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL

LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUÉL (TÁXIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIADO EM: 20.08.79

ARQUIVADO EM: 24.09.79

COMISSÃO DE: Comissão Especial.

VISTO

Bourdes
Encarregado do Protocolo

Este processo não pode ser encaminhado em mãos, nos diferentes trâmites,
salvo em virtude de ordem superior.



CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
086/79
PROTÓCOLO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. Nº 046/79/SG-CM

Bento Gonçalves, 16 de agosto de 1979.

Ilustríssimo Senhor.

Com o presente encaminhamos a Vossa Senhoria, para sua apreciação, bem como a dos nobres edis, o Projeto de Lei nº 46/79, que estabelece normas para a exploração dos serviços de automóveis de aluguel (táxis) e dá outras providências.

Pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, foi regulamentado o Código Nacional de Trânsito. Nos artigos 36 e 37 foram fixadas as competências dos Estados e Municípios.

O artigo 37 trata da competência do Município, que se resumiu ao regulamento do serviço de automóvel de aluguel do uso de taxímetro, da fixação do número de táxis no seu território e, finalmente, quanto à concessão, autorização ou permissão da exploração do transporte coletivo para linhas municipais.

Ficou para o Estado a parte relativa à sinalização, fixação de pontos de automóveis de aluguel e do itinerário dos veículos de transporte coletivo, numa flagrante invasão na área do peculiar interesse do Município, expresso na Constituição do Brasil.

Revisando esta legislação, posteriormente, o Governo Federal, através do Decreto nº 62.926, de 28 de junho de 1968, alterou os artigos 36 e 37 do Decreto anteriormente referido, acrescentando, inclusive, novos dispositivos, que permitem convênios com o Estado.

O texto do Decreto é o seguinte:

"Art. 1º - Os artigos nº 36 e 37 do Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, passou a ter a seguinte redação:

Art. 36 - Compete aos Estados, ao Distri-

J. J. J.
ADMINISTRAÇÃO FORTUNATO
RIZZARDO B. GONÇALVES - RS
MÃOS DADAS AO TRABALHO
[Logo: A stylized 'G' composed of red and green geometric shapes]



186/79

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

to Federal e aos Territórios, especialmente:

- I - regular o uso de suas estradas e respectivas faixas de domínio, considerando o disposto no Art. 46;
- II - conceder, autorizar ou permitir a exploração de serviços de transportes coletivos para linhas intermunicipais, desde que não transponham os limites do respectivo território;
- III - implantar sinalização nas suas estradas;
- IV - aplicar penalidades e arrecadar multas, decorrentes de infrações de trânsito, exceto quando verificadas nas estradas federais;
- V - registrar veículos;
- VI - habilitar condutores;
- VII - exercer a polícia de trânsito, ressalvado o disposto no Art. 35, VII.

Parágrafo Único - Aos Estados não divididos em municípios e ao Distrito Federal, incumbem, ainda, as atribuições de que trata o artigo seguinte.

Art. 37 - Compete aos municípios, especialmente:

- I - regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, considerado o disposto no artigo 46;
- II - conceder, autorizar ou permitir exploração de serviço de transporte coletivo - para as linhas municipais;
- III - regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi);
- IV - determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel;
- V - limitar o número de automóveis de alu-



186/79

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

GABINETE DO PREFEITO

guel (táxi);

VI - licenciar veículos;

VII - implantar sinalização nas vias sob sua juris
dição.

Parágrafo Único - Os municípios, mediante convê-
nio, poderão deferir aos res-
pectivos Estados ou Territórios a execução total ou parcial de suas atri-
buições, relativas ao trânsito."

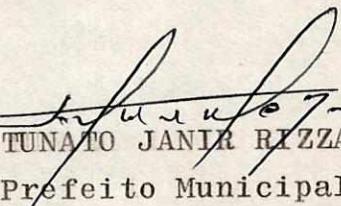
Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Verifica-se que, além da regulamentação do servi-
ço de automóveis de aluguel e do transporte coletivo, extritamente munici-
pal, passou para a competência municipal a fixação dos pontos de táxi,
a sinalização na área urbana e outros aspectos.

O Projeto de Lei que estamos encaminhando a esta
elegígia Câmara Municipal, visa objetivamente dar normativas para o servi-
ço de táxis, disciplinando todos os seus aspectos, dentro do espírito da
legislação federal mencionada.

Dada a importância da matéria encarecemos aos au-
gustos edis a apreciação do inclusivo Projeto de Lei em regime de urgê-
ncia.

Na oportunidade aduzimos a Vossa Senhoria nossos
protestos de estima e consideração.


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

Ao

Ilustríssimo Senhor

Dr. Lucindo João Andreola

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Bento Gonçalves - RS



086/79

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 16 DE AGOSTO DE 1979.

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS DE ALU-
GUEL (TÁXIS) E DÁ OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.-

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A exploração do serviço de automóveis de aluguel - (táxis), na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Considera-se automóvel de aluguel (táxi), para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor, destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pela Prefeitura Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Os táxis poderão ser de duas (2) ou quatro (4) portas.

§ 1º - Os táxis dotados de duas (2) portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a 500 Kg, transportarão, no máximo, quatro (4) passageiros.

§ 2º - Os táxis dotados de quatro (4) portas, com capacidade superior a 500 Kg, transportarão, no máximo, cinco (5) passageiros.



186/79

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - O número de táxis em operação, licenciados pelo Município, não poderá exceder a proporção de um (1) veículo para cada mil (1.000) habitantes.

§ 1º - Fica a critério do Prefeito, ouvido o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bento Gonçalves e o COMTRAN - Conselho Municipal de Trânsito, atendendo às necessidades públicas, a concessão de novas licenças, até atingir o limite estabelecido neste artigo.

§ 2º - Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis, cujas licenças foram concedidos antes da vigência desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS CONCESSÕES DE NOVAS LICENÇAS

Art. 4º - Verificada a necessidade da concessão de novas licenças de táxis, para operação no Município, nos termos do Art. 3º e seu § 1º, ao Prefeito Municipal compete o deferimento, com base nos estudos e levantamentos efetuados pela municipalidade, ouvido o Sindicato da Classe.

§ 1º - O Prefeito Municipal, considerando a estimativa populacional, fornecida pelo IBGE, fará publicar na forma usual, dentro do mês de fevereiro, edital em que serão fixados:

- a) o número de novos licenciamentos de táxis que serão deferidos no exercício, em decorrência do aumento populacional;
- b) a localização das praças ou pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;
- c) os requisitos para o licenciamento;
- d) o prazo para apresentação dos requerimentos de licenças novas, nunca inferior a trinta (30) dias.



086/79

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - As vagas que se verificarem no decorrer do exercício, por qualquer motivo, serão preenchidas observando-se o disposto neste artigo, podendo o edital ser desde logo publicado, independentemente da época estabelecida no § 1º.

§ 3º - Somente poderão habilitar-se à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de pretendentes:

- a) o condutor autônomo, assim denominado o proprietário de um (1) só táxi;
- b) o motorista profissional, assim denominado o portador de habilitação de categoria profissional, desde que não seja proprietário de nenhum táxi, nem seja sócio de empresa proprietária deste tipo de veículo, e deseje se constituir em condutor autônomo.

§ 4º - A concessão de novas licenças será feita criteriosamente, através das duas categorias de pretendentes, atribuindo-se o total de vagas existentes nas seguintes proporções:

- a) aos condutores autônomos 40% (quarenta por cento);
- b) aos motoristas profissionais 60% (sessenta por cento).

§ 5º - Para o preenchimento das vagas existentes, respeitadas as proporções estabelecidas no parágrafo anterior, a categoria dos motoristas profissionais terá prioridade sobre a dos condutores autônomos, devendo as vagas não preenchidas por uma categoria serem redistribuídas à outra.

§ 6º - Verificando-se número superior de requerimentos de vagas existentes, tanto na categoria dos motoristas profissionais, como na dos condutores autônomos, os licenciamentos serão concedidos, obedecendo, rigorosamente, a seguinte ordem de preferência, dentro de cada categoria respectiva:



886/79

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

I - ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão, como motorista de táxi no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

II - ao pretendente que comprovar maior número de anos no efetivo exercício na profissão, como motorista profissional no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre aquele que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

III - ao pretendente que comprovar maior número de anos no efetivo exercício da profissão, como motorista profissional, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre aquele que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

IV - ao pretendente possuidor de carro melhor conservado e, dentre estes, o de fabricação mais recente.

§ 7º - Os táxis beneficiados com novas licenças não poderão ter mais de cinco (5) anos de fabricação.

§ 8º - Os proprietários de táxis beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de sessenta - (60) dias, no máximo, por em condições de tráfego o veículo licenciado.

CAPÍTULO III

DAS TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 5º - A transferência de licença de táxi compete ao Prefeito Municipal e somente será permitida quando o adquirente pertencer a uma das categorias especificadas no § 3º do Art. 4º, cumpridas todas as exigências legais.

§ 1º - A transferência de propriedade "causa mortis" isenta os herdeiros das exigências previstas no § 3º do artigo 4º.



86/79

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O proprietário que transferir sua licença somente poderá se habilitar à obtenção de outra decorridos dez (10) anos, a contar da efetivação da transferência.

§ 3º - O beneficiado com a concessão de nova licença para a exploração de táxi, somente poderá transferí-la após cinco (5) anos, em que tenha efetivamente trabalhado com o veículo, salvo motivo de força maior, reconhecido pelo Prefeito Municipal, ouvido o Sindicato da Classe e após sindicância a respeito.

§ 4º - Quem transferir sua licença em desobediência ao disposto nesta lei, te-la-á cassada e não concedida ao adquirente, além de ficar inabilitado à obtenção de nova concessão pelo prazo de dez (10) anos.

§ 5º - Aos dirigentes do Sindicato da classe que tiverem - que exercer suas funções de forma efetiva, fica autorizada a transferência da concessão a terceiros, até seu retorno. O adquirente da concessão somente poderá explorar os serviços até o retorno do titular, e sua atividade neste período não lhe dá qualquer direito ou prioridade para a obtenção de concessões futuras, salvo quanto à contagem de tempo de serviço, para os fins do Art. 4º e seus parágrafos.

§ 6º - Fica assegurado ao proprietário de táxi, devidamente licenciado, o direito de substituí-lo em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 6º deste artigo e do § 1º do Art. 7º, assegurado, ainda, o direito à mesma praça ou ponto de estacionamento.

§ 7º - Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente-querida, ou por decisão da autoridade competente.

§ 8º - Não serão permitidas transferências de licenças de veículos com mais de dez (10) anos de fabricação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

186/79

CAPÍTULO IV

DAS VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 6º - A concessão ou renovação de licença para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade competente do Município.

§ 1º - A vistoria se repetirá periodicamente a cada noventa (90) dias, a fim de serem verificadas suas condições-mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º - As vistorias serão às expensas do proprietário, fornecendo, à oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro.

§ 3º - O veículo que não satisfizer às normas exigidas na vistoria, necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º - O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que, nos termos desta lei, não tenham mais condições de utilização para os fins a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidas nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º - Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será julgado pelo Prefeito após sindicância.

§ 6º - Todos os táxis em operação no Município, deverão colocar, em local visível do veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e da nova vistoria.

CAPÍTULO V



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

186/79

DOS REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 7º - Os proprietários e motoristas de táxi deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e outros dados relativos ao serviço, exigidos no cadastro.

§ 1º - Quando o motorista empregado for demitido ou pedir demissão, deverá o empregador - proprietário do veículo - comunicar o fato ao setor competente, dentro do prazo de cinco (5) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer - no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º - Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão de licenciamento de táxi:

- a) certificado de propriedade do veículo;
- b) certificado de vistoria do veículo;
- c) atestado de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no Município há, pelo menos, dois (2) anos;
- d) atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, com menos de seis (6) meses, a contar da data em que foram expedidas;
- e) qualidade de sócio do Sindicato da Categoria, provando-o mediante a juntada da Carteira da Entidade Classista, quites com a tesouraria, anexando o último recibo.

§ 3º - Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional do motorista de táxi:

- a) Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional, em vigor;
- b) atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, com menos de seis (6) meses, a contar da data em que foram expedidas;
- c) matrícula do veículo em que pretende trabalhar o motorista;



086/79

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- d) Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social, comprovando que recolhe ao IAPAS, pela categoria própria;
- e) prova de exercício efetivo da profissão, como motorista profissional;
- f) atestado de residência do motorista, comprovando estar domiciliado no Município há, pelo menos, dois (2) anos;
- g) qualidade de sócio do Sindicato da categoria.

§ 4º - Dentro de sessenta (60) dias da publicação desta Lei todos os motoristas e proprietários de táxis de verão estar inscritos no Sindicato da Classe, sob pena de suspensão das atividades e recolhimento do carro ao depósito do município, até cumprida a formalidade.

CAPÍTULO VI

DAS PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 8º - Sempre que necessário o Prefeito Municipal tomará - as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças e pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação de seu número às exigências do serviço.

Art. 9º - Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

- I - a limitação do número de táxis;
- II - a boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transportes e viário;
- III - os resguardos dos direitos adquiridos pelos mais antigos na exploração do serviço de táxis, de maneira a que os novos proprietários começem - por onde começaram os outros, lotando-se os - seus veículos em praças ou pontos novos, locali



036/79

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

zadas em zonas do Município onde o atendimento do serviço de táxi seja considerado insuficiente.

§ 1º - Poderá o Município, atendendo a interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independente desta determinação é obrigatória a fixação, nos pontos de táxi, do nome, endereço e telefone do motorista; que mesmo estando em casa estiver escalado para o atendimento de urgência, fora do horário determinado pela autoridade municipal.

§ 2º - A escala será elaborada pelos integrantes de cada ponto, de forma que a todos caiba equanimemente a responsabilidade pelo plantão, um por dia.

§ 3º - O não atendimento do chamado acarretará ao plantonista, buscado em sua residência, a pena de cassação da concessão.

§ 4º - Fica expressamente proibida a venda ou transferência de praças ou pontos de estacionamento.

§ 5º - Fica proibido a qualquer profissional, lotado em determinada praça da cidade ou interior, atender em outra praça ou ponto, sob pena de cassação da licença.

§ 6º - No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, já em exercício há mais de três (3) anos, ser-lhe-á assegurado o ponto ou a praça do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija a supressão daquela vaga.

§ 7º - No caso de reforma ou venda do veículo, visando a substituição do veículo por outro, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do Art. 6º desta Lei, fica assegurada ao licenciado a respectiva praça ou ponto de estacionamento.

§ 8º - Fica vedado ao motorista profissional atender em praça diversa daquela que lhe foi concedida.



686/79

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

A infração à presente norma importa na cassação da concessão.

CAPÍTULO VII

DAS TARIFAS, SUA FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 10 - As tarifas cobradas pelo serviço de táxi, explorado dentro da área do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 11 - Anualmente, na primeira quinzena de maio, uma comissão nomeada pelo Prefeito, com a participação de representante do Sindicato da classe, efetuará os estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 12 - Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados, obrigatoriamente, os seguintes fatores:

- I - os custos de operação;
- II - a manutenção do veículo;
- III - a remuneração do condutor;
- IV - a depreciação do veículo;
- V - o justo lucro do capital investido;
- VI - o resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo Único - São elementos básicos para apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo.

- a) o tipo padrão de veículo empregado - assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;
- b) a vida útil do veículo - fixado pelas normas técnicas dos fabricantes dos veículos tidos como padrão para os efeitos da letra "a" deste parágrafo;
- c) o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente - levantado pelo controle, através de fiscalização

8/8/79



086/79

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- d) o número médio de corridas realizadas por dia - levantado - nos moldes da letra "c";
- e) o capital investido e as diversas despesas - levantados pela observação direta;
- f) a amortização - assim considerado o percentual correspondente à depreciação do veículo em sua vida útil;
- g) a remuneração do capital - calculado sobre o valor atualizado do veículo, descontada a amortização;
- h) as despesas de manutenção - decorrentes de reparos e substituições de peças;
- i) o combustível - considerado em função do veículo padrão adotado;
- j) os lubrificantes, lubrificação, lavagens e pulverização - exigidos nos manuais técnicos dos fabricantes do veículo-padrão;
- k) os pneus e câmaras - considerados os próprios ao veículo-padrão, quanto ao rodado, composição e vida útil e referentemente ao custo;
- l) o seguro obrigatório do veículo - consideradas as disposições da legislação federal e municipal sobre o assunto;
- m) os impostos e taxas anuais - compreendendo todos os tributos necessários à circulação do veículo;
- n) a remuneração diária do condutor (proprietário ou motorista) - em função da exploração do serviço durante o turno diurno (das 8:00 às 18:00 horas) ou durante o turno da noite (das 18:00 às 8:00 horas).

Art. 13 - Concluídos os estudos, nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, na segunda quinzena de maio decretará as novas tarifas para o serviço de táxis, que só vigorarão após dois (2) dias da publicação, devendo a tabela ser afixada em local visível do veículo

§ 1º - Nos casos de corridas para atender casamentos ou enterros, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, sempre dentro de limites razoáveis o que será aferido pela autoridade municipal competente.



086/79

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Verificado abuso por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa e, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implica nas seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da licença;
- IV - cassação da licença;

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 15 - A pena de advertência será aplicada:

- I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;
- II - por escrito quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração;

Parágrafo Único - A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 16 - As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º - O grau mínimo de multa será de um (1) décimo do salário mínimo regional.

§ 2º - A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo.



186/79

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de um (1) ano, a multa será cobrada em dobro.

§ 4º - Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa, física ou jurídica, se praticada após a lavratura do "auto de infração" anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 17 - A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito.

§ 1º - Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração" à autoridade que o puniu, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da decisão que impõe a penalidade.

§ 2º - A autoridade referida neste artigo, apreciará o "Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 3º - Ao licenciado punido com cassação da licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração" ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação da punição.

§ 4º - A autoridade referida neste artigo apreciará o "Pedido de Reconsideração" dentro do prazo de quarenta (40) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

Art. 18 - Todo o motorista ou proprietário de táxi, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei, terá o prazo de dez (10) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo Único - A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do Art. 7º e seus parágrafos.

Art. 19 - O proprietário ou motorista de táxi que omitir decla





086/79

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

ração ou incerir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento ou cadastro exigidos por esta Lei, nos termos dos Arts. 4º, 5º e 7º e seus parágrafos, além de ficar sujeito às penas previstas no Código Penal, terá cassada a sua licença.

Art. 20 - O Município providenciará, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os proprietários e motoristas que estajam exercendo atividades na exploração dos serviços de táxis no Município, sejam devidamente cadastrados, nos termos desta Lei.

Art. 21 - Dentro de sessenta (60) dias, a partir da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município, poderá transitar em via pública, sem estar devidamente vistoriado na forma desta Lei.

Parágrafo Único - O atestado da vistoria deverá ser afixado - em local bem visível, no veículo.

Art. 22 - O taxi que não satisfizer os requisitos da vistoria periódica, ou aquele cuja licença for suspensa por qualquer motivo, deverá ser recolhido às oficinas ou ao pátio da Municipalidade, até que seja liberado em nova vistoria ou por decisão do órgão competente, nos termos desta Lei.

Art. 23 - Aos benefícios previstos nesta Lei, somente poderá se habilitar o pretendente que comprovar estar com suas obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

Art. 24 - O condutor de taxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Somente poderão ser emplacados como "Táxi" os veículos de categoria "automóvel". Os carros de espécie



22286/79

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

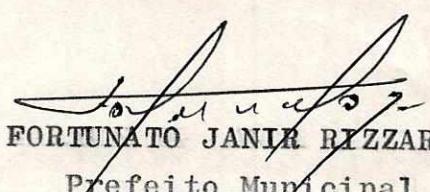
"utilitário", "camionetes" e "furgões" são considerados "lotação" e regem-se pela legislação própria de Transportes Coletivos.

Art. 26 - Nenhum veículo poderá transportar público de um a outro ponto da cidade, de forma regular, sem a devida concessão da Municipalidade, ou licença especial para ocasiões determinadas.

Parágrafo Único - A infração a esta determinação importará no recolhimento do carro ao depósito da Municipalidade e a aplicação da multa equivalente a um (1) décimo do salário de referência, dobrada a cada nova infração; o veículo só será liberado após o pagamento da multa devida,

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos dezesseis dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e nove,


FORTUNATO JANIR RIZZARDO

Prefeito Municipal

Processo nº 01241 de 12-3-79



Nosmeis uma Comissão
especial para os devidos estudos,
junto ao Presidente do Sindicato-
dos Condutores Autônomos de
Bento Gonçalves, e seus parceiros.
Componentes:

Vereador: Fábio A. Segunder
Presidente.

Vereador: Afonso Scatton.

Vereador: Enne Giordachi ^{Secretário}.

Em 06/ setembro de 1979

Fábio A. Segunder
Presidente.



INFORMAÇÕES E PARECERES

A COMISSÃO *Especial*
designada pelo presidente
SALA FERNANDO FERRARI - EM
13/09/1979

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL*Bruno Dornelles*
Presidente

- 1) Fica alterado o capítulo 6º artigo 8º que passa a ter a seguinte redação:
Art. 8º - Sempre que necessário o Prefeito Municipal após ouvido o Sindicato dos Condutores Autonomos de Bento Gonçalves e CONTRAN, tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças e pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação de seu número às exigências dos serviços.
- 2) Sugerimos que o Prefeito Municipal determine através de portaria quem é o órgão competente da Municipalidade que atenderá ao disposto neste projeto de Lei 46/79, para que os interessados saibam a quem se dirigir.
- 3) Solicitamos que as regulamentações de que trata o artigo nº 26 sejam providenciadas com urgência.

OBS: A Comissão Especial nomeada pela Presidência, houve por bem convidar o Sr. Presidente do Sindicato e mais quatro profissionais da classe para juntos analisarem e emitirem o competente parecer.

Luiz Augusto Signor
Presidente

APROVADO: *em reg. de vrg.*
P/ *unanimidade de votos* *Dornelles*
SALA FERNANDO FERRARI - EM *Nelto Scarton*

13/09/1979 *Presidente* *Enuc Giordani*

Secretário

Enuc Giordani

Relator

Proprietários de táxis - Walter Zottis - Presidente

Armando Sacchett
Armando Sacchett

Alberto Pilotti
Alberto Pilotti

Geraldo Piazzetta
Geraldo Piazzetta

Alcides Largura
Alcides Largura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Ilmo. Sr.

Bel. LUCINDO JOÃO ANDREOLA

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

NESTA

Os Vereadores abaixo firmados, líderes de Bancada, após ouvir o Plenário desta Casa, requerem a Vossa Senhoria que seja apreciado e votado em Regime de Urgência, o seguinte Processo:

Processo nº095/79 - que Ratifica os termos do convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves e o Banco Nacional de Habitação.

Processo nº86/79 - que Estabelece normas para a exploração dos serviços de automóveis de aluguel (Táxis) e dá outras providências.

NESTES TERMOS

P. DEFERIMENTO

BENTO GONÇALVES, 15 de setembro de 1979.

APROVADO: *o reg. de urg.*
P/ unanimidade de todos
SALA FERNANDO FERRARI - EM
13/09/1979
Presidente

Felicio Lira

ó. M. T. R. M.

11